

ACÓRDÃO Nº 8688/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.753/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Pereira de Carvalho (041.896.153-07); Flavia Fernanda Silva Boaventura (433.457.478-55); Flavia Lorena Resende Lessa (054.226.845-08); Flaviano Pereira Reis (054.349.334-27); Flavio Eduardo Berte (027.562.830-29); Flavio Pinheiro Amaral (373.995.118-45); Flavio da Paz Ferreira Darbilly (056.350.677-60); Franciele Nara Bernardelli dos Passos (035.975.280-23); Franciely dos Santos Ferreira (078.131.754-17); Francisco Antonio Leal (042.965.223-29).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8689/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.762/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fausto Carvalho Marques Silva (716.875.051-87).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8690/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.609/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Rosa Jacinto Conceição Pena (032.218.616-13); Bruno Carvalho Amaral Dias (013.234.091-73); Cícero Farias Liberal (723.187.591-20); Daniel Medeiros (884.926.721-53); Daniela Lima Ramos (005.244.941-69); Diane Maria Nunes da Silva (509.467.492-72); Fernando Vieira Carvalho (016.218.941-93); Francilino Ribeiro Sobrinho (241.327.303-44); Heberth Dias de Souza Barros (012.419.861-93); Jose Angelonardeni Nascimento (030.306.834-51).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8691/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.693/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wallacy da Silva Barros (727.775.751-34).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8692/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.801/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adnael Alves da Silva (648.317.443-87); Jocylândia Alves Silva (648.317.103-00); Maria Célia Alves Silva (104.225.793-00); Natanael Alves Silva (648.317.283-49); Oldemar dos Santos Ribeiro (004.435.652-87).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-016.444/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Gabriella Marques Dantas (029.802.035-13).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-024.266/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Lucia Pereira de Oliveira (069.695.827-95).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8695/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Beatriz Renck (CPF 477.325.980-91), Cleusa Regina Halfen (CPF 217.592.350-91), Ana Luiza Heineck Kruse (CPF 184.755.150-53), e João Pedro Silvestrin (CPF 328.703.880-04), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) fazer a recomendação especificada no item 1.7;

c) dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; e

d) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.602/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ana Luiza Heineck Kruse (184.755.150-53); Beatriz Renck (477.325.980-91); Cleusa Regina Halfen (217.592.350-91); Joao Pedro Silvestrin (328.703.880-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

1.7.1. em seu conjunto de indicadores de gestão, inclua indicadores para medir a satisfação dos usuários da Justiça do Trabalho; e

1.7.2. nos Relatórios de Gestão das próximas contas anuais que apresentar ao TCU, contemple a evolução histórica dos indicadores ao longo dos últimos cinco exercícios, bem como classifique e organize os indicadores pelo setor da organização a que se referem, e pela dimensão de desempenho que estão mensurando.

ACÓRDÃO Nº 8696/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de prestação de contas ordinárias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), relativa ao exercício de 2012.

Considerando que a proposta da então Controladoria Geral da União é pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. **Andrea de Miranda Ramos Kern**, diretora de tecnologia e disseminação de informações educacionais no período de 1/1/2012 a 30/6/2012, e do Sr. **Francisco Edilson de Carvalho Silva**, que ocupou o mesmo cargo entre 17/7/2012 e 31/12/2012, uma vez que lhes foi atribuída responsabilidade pelas falhas e irregularidades identificadas, e pelo julgamento pela regularidade das contas dos demais gestores;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) propôs julgar regulares com ressalva as contas dos mesmos dois gestores e do Sr. **Denio Menezes da Silva**, na condição de Diretor de Gestão e Planejamento do Inep, e regulares as contas dos demais gestores;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU propôs a irregularidade das contas dos três gestores por considerar, entre outros, que as "irregularidades vêm sendo repetidas por vários exercícios, apesar das recomendações desta Corte de Contas";

Considerando, porém, que apenas uma das irregularidades levantadas já havia sido identificada anteriormente, quando do julgamento das contas do exercício de 2010 (Acórdão 8.467/2015-TCU-2ª Câmara) e que, durante a gestão dos atuais responsáveis, ainda não havia sido prolatada a mencionada decisão;

Considerando que as recomendações já formuladas e monitoradas pelo controle interno são suficientes para tratar as demais constatações apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201306250 (itens 1.1.1.1, 2.1.4.1, 2.1.4.3, 2.1.15.8 e 2.2.1.2), sem prejuízo da continuidade da verificação de seu efetivo implemento nas próximas contas do órgão;

Considerando que não foi apurada grave infração capaz de macular as contas dos gestores; e

Considerando a ausência de prejuízos decorrentes das irregularidades apuradas e as ações corretivas já promovidas pela unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis **Alexandre André dos Santos** (895.338.799-04), **Carlos Eduardo Moreno Sampaio** (239.255.071-91), **Claudia Maffini Griboiski** (568.654.810-20), **Luiz Claudio Costa** (235.889.696-91), **Luziele Maria de Souza Tapajós** (028.475.438-21), **Maria Tereza Serrano Barbosa** (090.085.274-72) e **Ricardo Correa Gomes** (562.949.997-15), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

b.1) Sr. **Denio Menezes da Silva** (601.851.477-04), na condição de Diretor de Gestão e Planejamento do Inep, em razão de:

b.1.1) fragilidades na metodologia de realização de pesquisa de preços como fundamento para a dispensa de licitação, a exemplo da ausência de detalhamento das atividades a serem realizadas pela contratada, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II c/c § 9º, da Lei 8.666/93;

b.1.2) irregularidades nas contratações de tecnologia da informação, tais como falhas nos estudos de viabilidade, falta de planejamento, indicação de marcas e modelos sem justificativa, ausência de pesquisa de mercado e falhas no alinhamento das aquisições às reais necessidades da unidade, contrariando o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 270/2012;

b.1.3) adoção de critérios de habilitação restritivos de mercado, a exemplo da declaração de capacidade de realização de manutenção e declaração de autorização para comercialização, contrariando o art. 3º, caput e § 1º, I e 30 da Lei 8.666/1993;

b.1.4) contratação irregular de consultores na área de tecnologia da informação para a elaboração de produtos oriundos de atividades rotineiras, sem a assistência técnica do organismo internacional, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1339/2009-TCU-Plenário;

b.2) Sra. **Andrea de Miranda Ramos Kern** (400.119.761-87), na condição de Diretora de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais, em razão de:

b.2.1) irregularidades nas contratações de tecnologia da informação, tais como falhas nos estudos de viabilidade, falta de planejamento, indicação de marcas e modelos sem justificativa, ausência de pesquisa de mercado e falhas no alinhamento das aquisições às reais necessidades da unidade, contrariando o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 270/2012;

b.2.2) adoção de critérios de habilitação restritivos de mercado, a exemplo da declaração de capacidade de realização de manutenção e declaração de autorização para comercialização, contrariando o art. 3º, caput e § 1º, I e 30 da Lei 8.666/1993;

b.2.3) contratação irregular de consultores na área de tecnologia da informação para a elaboração de produtos oriundos de atividades rotineiras, sem a assistência técnica do organismo internacional, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1339/2009-TCU-Plenário;

b.3) Sr. **Francisco Edilson de Carvalho Silva** (329.982.441-49), na condição de Diretor de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais, em razão da contratação irregular de consultores na área de tecnologia da informação para a elaboração de produtos oriundos de atividades rotineiras, sem a assistência técnica do organismo internacional, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1339/2009-TCU-Plenário;



c) excluir, do rol de responsáveis, em atendimento ao disposto no art. 10, da Instrução Normativa-TCU nº 63/2010, c/c o art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa-TCU 124/2012, os demais responsáveis relacionados neste processo, alertando à entidade que observe o teor da referida Instrução Normativa, quanto à inclusão de responsáveis em seu rol;

d) fazer a determinação especificada no item 1.7; e
e) dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

1. Processo TC-024.045/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre André dos Santos (895.338.799-04); Ana Paula de Siqueira Gaudio (376.777.801-72); Andrea de Miranda Ramos Kern (400.119.761-87); Camila Akemi Karino (723.620.491-91); Carlos Eduardo Moreno Sampaio (239.255.071-91); Claudia Maffini Griboski (568.654.810-20); Célia Cristina de Souza Gedeon (245.287.061-72); Denio Menezes da Silva (601.851.477-04); Francisco Edilson de Carvalho Silva (329.982.441-49); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luziele Maria de Souza Tapajos (028.475.438-21); Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78); Maria Tereza Serrano Barbosa (090.085.274-72); Mariangela Abrão (476.818.706-44); Ricardo Correa Gomes (562.949.997-15); Rui Alberto Pereira Rodrigues (114.382.401-63); Suzana Schwer Funghetto (558.817.690-15); Thelma Feliciano de Lima (150.672.201-63).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que:

1.7.1. a não apresentação pelos licitantes de planilhas que expressem a integral composição de seus custos unitários, juntamente com seus orçamentos de preços unitários, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, contraria o que dispõe o art. 7º, § 2º, II, e § 9º, e o art. 43, IV, da Lei 8.666/93;

1.7.2. a não realização de pesquisa de alternativas disponíveis para contratação de produtos e serviços da área de Tecnologia da Informação e a ausência de justificativa técnica e/ou econômica para a contratação de marcas específicas contraria a Súmula TCU 270/2012 e as Instruções Normativas SLTI 4/2010 (vigente à época) e 4/2014;

1.7.3. a exigência de declarações ou autorizações por parte do fabricante de softwares para que empresas possam participar de procedimentos licitatórios, a exceção de casos em que houver inequívoca motivação de ordem técnica devidamente justificada, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. a celebração de acordos de cooperação técnica internacional para a contratação de consultores quando os serviços a serem prestados já são desempenhados por servidores e/ou por contratados temporários do Inep e sem que os requisitos constantes no Decreto 5.151/2004 estejam atendidos contraria o normativo e a jurisprudência desta Casa;

1.8. Determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, e no art. 14 do Decreto 3.591/2000, que:

1.8.1. estrutura sua unidade de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, de modo a incluir os seguintes aspectos:

1.8.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações, sistemas e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

1.8.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pela unidade de auditoria interna, de forma tempestiva e completa;

1.8.1.3. possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, internos ou externos, quando considerado necessário;

1.8.2. normatize a atividade de auditoria interna:

1.8.2.1. incluindo a realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

1.8.2.2. vedação da participação dos auditores internos em atividades fins do órgão que possam prejudicar a independência dos trabalhos de auditoria;

1.8.2.3. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade dos auditores internos no desempenho de suas funções;

1.8.3. adote providências para o cumprimento das recomendações feitas pela então Controladoria Geral da União (CGU), em razão da não instituição do Comitê de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações e da ausência de nomeação de um Gestor de Segurança da Informação;

1.8.4. institua mecanismos eficientes de controle e de alocação de pessoal em atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização das transferências voluntárias realizadas;

1.8.5. apresente os resultados, em seu próximo relatório de gestão, das medidas adotadas com relação às áreas de acompanhamento e fiscalização das transferências voluntárias, auditoria interna e gestão de segurança da informação.

ACÓRDÃO Nº 8697/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistido material, o item 9.4 do Acórdão 5.132/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/7/2017 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.4. (...) Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20) e a empresa Etapa Engenharia Ltda. (07.499.684/0001-67): (...)."

Leia-se:

"9.4. (...) Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20), José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15) e a empresa Etapa Engenharia Ltda. (07.499.684/0001-67): (...)."

1. Processo TC-011.650/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amanda Nobre Schiavinato (013.342.433-28); Comercial Teixeira Oliveira Ltda (69.390.706/0001-03); Etapa Engenharia Ltda (07.499.684/0001-67); Ferdril Perfurações e Comercio Ltda. (01.843.345/0001-70); Fernando José Martins de Sousa (044.962.993-72); Fernando Nobre Martins (888.429.323-53); Himecol Serviços de Hidrologia Const. e Com. Ltda (74.097.908/0001-00); Imperatriz Pocos Artesianos Ltda. (02.019.953/0001-27); Janilton Cavalcante Aranha (216.668.653-20); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); José de Amazonir Alves Linhares (063.663.093-53); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Meta Comercio e Construções Ltda (01.785.762/0001-03); Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20); Renata Mota Martins (035.007.602-28).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: Fernanda Moreira de Sousa (OAB/MA 6.812), Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), George Barroso de Moraes (OAB/PI 3.336), Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto (OAB/MA 7.920), Maria de Jesus Lima Souza (OAB/MA 5.538) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8698/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Vanderley Mota (CPF 273.199.541-68) e a Sra. Maura Teodoro Jajah (CPF: 285.106.151-87);

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Sr. Francisco Vanderley Mota e à Sra. Maura Teodoro Jajah.

1. Processo TC-024.194/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Vanderley Mota (273.199.541-68); Maura Teodoro Jajah (285.106.151-87).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8699/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e à representante; e
c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.486/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Departamento Nacional de Trânsito.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Romulo Fernando Leite de Matos (OAB/DF 31.774)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 8700/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.912/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almerindo Augusta de Freitas Carvalho (310.285.787-68); Antonio Julio Cesar de Mello Cirauco (432.147.387-04); Gerônimo José da Silva (127.903.031-34); José Francisco da Silva (073.068.491-15); Luiz Fernandes de Souza (033.964.521-00); Nelson Ferreira Lafraia (688.072.448-53); Sheila Maria de Oliveira (070.602.200-97)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.537/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Clenilda Moura Xavier (763.880.262-49)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8702/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.608/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Nascimento Santana (824.586.505-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8703/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.302/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Roberto Luiz Lemos de Miranda (002.137.727-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.